

A. I. Nº - 039300.0804/02-8
AUTUADO - DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05.09.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0332/01-03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. NOTAS FISCAIS. ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Estabelecimento comprova ter solicitado reativação da sua inscrição antes da ação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/08/2002, exige imposto no valor de R\$ 515,31, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada no cadastro Estadual. Termo de Apreensão nº 039300.0804/02-8, mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 0000920.

O autuado, à fl. 17, apresentou defesa alegando que teve sua inscrição cancelada por motivos familiares e de cunho pessoal, além do que durante aquele período não houve nenhuma movimentação. Passados alguns meses, com a entrada de novo sócio foi solicitada alteração contratual, inclusive, pedido de reinclusão da inscrição no CAD-ICMS, em 14/08/02, já com a alteração de endereço e a admissão de novo sócio, conforme protocolo nº 160680/2002-5 que foi anexado aos autos, à fl. 18.

Ao receber o citado protocolo, por um lapso ou por falta de informação foi entendido que a sua inscrição já estava ativada, pois no próprio documento de protocolo consta como “situação ATIVO em 14/08/02”. Assim, diante da necessidade urgente de iniciar as suas atividades efetuou a compra que foi objeto da autuação.

Disse reconhecer que diante do RICMS/97 poderia estar em situação irregular, no entanto, o documento de informações do processo induziu a empresa a entender estar esta falha e por isto, requereu a impugnação da ação fiscal.

Auditora Fiscal que prestou a informação, à fl. 24, esclareceu que a inscrição do autuado foi cancelada em 26/04/2002, por motivo justo e admitido pelo próprio autuado.

Ressaltou que o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual não tem o condão de regularizar a situação cadastral do contribuinte, considerando que o seu pedido poderá ser deferido ou não. Desta maneira, não se justifica que o autuado após dois dias da protocolização do pedido adquira mercadorias para sua comercialização.

Observou que deve ser corrigido o equívoco no demonstrativo de débito, fl. 3, cujo imposto debitado é de R\$621,54 (valor constante da nota fiscal R\$3.046,78, acrescido da MVA de 20%, corresponde ao valor base de cálculo de R\$3.656,13 multiplicado pela alíquota de 17%) , menos o valor do crédito fiscal de ICMS destacado no documento fiscal, na quantia de R\$365,62, resultando o valor do imposto a recolher, na quantia de R\$255,92.

Manteve parcialmente a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifico que foi exigido imposto por constar no Sistema da SEFAZ que o autuado encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada no Cadastro de Contribuintes, desde 26/04/2002.

Ao apresentar sua impugnação, o sujeito passivo, argumentou ter dado entrada no pedido de reinclusão de sua inscrição, mediante protocolização nº 160680/2002-5, em 14/08/2002, e por constar no citado protocolo que a situação cadastral do contribuinte se encontrava “ATIVO”, entendeu já estar regularizada junto ao CAD-ICMS.

Na informação prestada por outro Auditor, este confirmou o alegado pelo autuado de que consta do Sistema de Informações da SEFAZ, que o contribuinte solicitou pedido de reinclusão da sua inscrição estadual, em 14/08/2002. Apontou, inclusive, equívoco no cálculo do imposto devido apurado na autuação, reduzindo o valor do débito para R\$255,92.

Todo o questionamento nos autos se baseia no fato de o contribuinte se encontrar com sua inscrição cancelada na data da apreensão da mercadoria que ocorreu no dia 20/08/2002. Assim, analisando todas as informações trazidas ao processo, entendo que apesar de não ter sido formalmente ativada a inscrição do contribuinte na data da circulação das mercadorias apreendidas, o sujeito passivo tomou todas as providências para a sua regularização em data anterior, ou seja, em 14/08/2002, antes da efetivação de compras de mercadorias junto a terceiros.

Para maior fortalecimento quanto ao meu posicionamento, baseio-me, principalmente, no fato de que o pedido de reinclusão da inscrição no cadastro, juntamente com o pedido de alteração de razão social e atividade econômica, foi deferido pela Repartição Fazendária fato que, por si só, evidencia injustificável a condição de contribuinte com inscrição cancelada a partir do seu pedido de reinclusão no CAD-ICMS, aliado, ainda, ao fato de a Repartição Fiscal fazer constar no protocolo de pedido de reinclusão da inscrição no CAD-ICMS que a situação cadastral perante àquela repartição estava na condição “ATIVO” em 14/08/2002, induzindo ao mesmo entender estar normalizada sua situação cadastral a partir daquela data.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 039300.0804/02-8, lavrado contra DIAS AMORIM CONFECÇÕES LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA